

EMENDA N° 2017

(AO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N° 06, DE 2016

AO PLS N° 135, DE 2010)

SF/17070.16864-47

O Art. 74 do SCD nº 6, de 2016 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 74. Ficam revogados os arts. 2º a 27 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, os arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

Cooperativismo é uma iniciativa socioeconômica baseada em valores e princípios cujo objetivo é a construção de uma vida melhor para seus cooperados e para a sociedade. Já o cooperativismo de crédito, é um movimento de pessoas que utiliza o capital para desenvolver o social e tem suma importância para a inclusão financeira, desenvolvimento de arranjos locais comprometidos com a comunidade.

É importante destacar que uma proposta legislativa que venha tratar do cooperativismo em qualquer dos seus ramos, exige certa consonância com as diretrizes da Constituição Federal, determinando que é papel do Estado o apoio e o estímulo ao Cooperativismo – art. 5º, inciso XVIII e art. 174, §2º. Dito isso, de fato, Essa realidade do cooperativismo de crédito não foi observada no texto do Substitutivo que veio da Câmara dos Deputados (SCD) 6/2016, e podem ser observadas mais especificamente, nos seguintes dispositivos:

a) Art. 2º, Parágrafo Único, que vedava expressamente a prestação de serviços de segurança privada de cooperada ou autônoma, retirando das sociedades cooperativas a possibilidade de prestação de serviços de vigilância, tal e qual as demais empresas privadas ou especializadas, conflitando com as disposições constitucionais já citadas anteriormente.

b) Capítulo VI - Da Segurança Privada em Instituições Financeiras, em relação às cooperativas de crédito, tratadas no **Art. 31, §§ 1º e 2º** para propor um plano de segurança que não leva em conta a realidade de grande parte das cooperativas de crédito, o que tornaria dispendioso para centenas de cooperativas que possuem uma estrutura menor e inviabilizaria a continuidade das atividades de muitas dessas cooperativas.

Atento aos preceitos **constitucionais**, o Senador Vicentinho Alves, em seu brilhante relatório preocupado com o cooperativismo, propôs a **supressão ao Parágrafo Único do artigo 2º e aos § 1º e 2º do artigo 31**, todos do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2016 ao PLS 135, de 2010, como forma de conferir ao Cooperativismo o correto tratamento, entretanto, em relação ao **art. 74**, que trata das revogações, não promoveu as alterações redacionais devidas, como forma a harmonizar o texto aprovado com as supressões dos §§ 1º e 2º do art. 31proposta:

Primeiro porque é **necessário a manutenção do art. 1º da Lei nº 7.102**, de 1983, justamente por conter textos semelhante aos §§ 1º e 2º do art. 31 que tem sua supressão proposta no relatório, não podendo ser a referida lei revogada em sua totalidade; e

Por fim, não se pode **revogar o art. 7º da Lei nº 11.718**, de 2008 de forma a preservar o tratamento específico dado às cooperativas previsto nesta Lei e sua revogação implicaria em prejuízos para o setor.

São essas as razões que impõem a necessidade da presente emenda de redação.

Sala das Seções, em 27 de setembro de 2017

Senador WALDEMIR MOKA

PMDB/MS